

Curitiba, 01 de novembro de 2005.

Ofício TDD 118/2005

Ao Excelentíssimo Senhor

Milton Riquelme de Macedo

Procurador Geral de Justiça do Paraná

Ref: Autos 57/99, da Comarca de Loanda. Réu: Jair Fermino Borracha; Vítima: Eduardo Anghinoni.

A Terra de Direitos e a Comissão Pastoral da Terra – CPT vêm por meio deste manifestar sua preocupação quanto à Ação Penal mencionada, relativa a um assassinato ligado a conflitos rurais, sobretudo no que concerne à atuação do Ministério Público Estadual no caso.

Primeiramente, cumpre contextualizar o assassinato, que ocorreu em 29 de março de 1999, quando, por volta das 22:00 horas, o réu se dirigiu à residência de Celso Anghinoni, liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra na região noroeste do Estado do Paraná, situada no Assentamento Pontal do Tigre, Município de Querência do Norte, e, juntamente com outros dois sujeitos não identificados, desferiu tiros contra a vítima Eduardo Anghinoni, com um revólver marca Rossi, calibre 38 especial nº D-453675, conforme auto de apreensão, causando sua morte, de acordo com o Laudo de Exame Cadavérico. No momento do crime, a vítima, que fazia uma visita a seu irmão Celso Anghinoni, dono da residência onde ocorreram os fatos, estava assistindo à televisão.

O réu Jair Firmino Borracha executava serviços para latifundiários e para a organização União Democrática Ruralista da região noroeste do Paraná, organização esta que contratava pessoas para trabalharem como “seguranças” em fazendas, com objetivo de repelir e impedir, a qualquer custo, as manifestações dos trabalhadores rurais sem

terra.¹ O réu, portanto, executava tarefas a mando de latifundiários da região. Estas ações, que por si só se revestem de ilegalidade, vez que a Constituição Federal proíbe a associação de pessoas para fins paramilitares, deram causa a diversos conflitos que ocasionaram lesões e mortes de muitos trabalhadores rurais sem-terra.

Em 30 de março de 1999 foi instaurado inquérito policial, e, em 08 de julho do mesmo ano a DD. Representante do Ministério Público ofereceu denúncia.²

Quando de suas alegações finais, o Ministério Público³, ao arrepio da lei, jurisprudência e doutrina pátrias, que determinam a aplicação, nesta fase processual, do princípio *in dubio pro societate*, manifesta-se pela improcedência da denúncia, diante de uma suposta “inexistência de indícios suficientes da autoria do delito” (fls. 362-632). Por sua vez, a assistente de acusação em suas alegações finais pede a pronúncia do réu, por restarem cabalmente demonstrados a materialidade do delito e a autoria do delito.

O MM. Juízo proferiu decisão de pronúncia, contra a qual a defesa opôs o presente recurso em sentido estrito às fls. 702-705, não apresentando, todavia, suas razões de recurso. O douto representante do Ministério Público, às fls. 724 e ss., apresentou contra razões pelo conhecimento⁴ do recurso Interposto pela defesa, pugnando reforma da decisão de pronúncia, em vista de entender não estarem presentes os indícios de autoria.

O Juízo *a quo* manteve o conteúdo da decisão que pronunciou o réu Jair Fermino Borracha. Então, o Ministério Público Estadual, às fls. 623-632⁵, manifestou-se pela improcedência da denúncia, por suposta inexistência de indícios suficientes de autoria do delito, bem como pelo conhecimento do recurso em sentido estrito.

Entendemos ser temerária essa posição, por negar o princípio do juiz natural – o júri popular – de decidir acerca de um crime que apresenta todos os indícios de autoria.⁶

¹ Tal fato foi, inclusive, admitido pelo réu em seu depoimento de fls. 139-143, onde declarou ter trabalhado para a empresa denominada “Depropar”, de propriedade de Osnir Sanches (suspeito de ter participado do crime objeto da presente ação penal), como suposto “segurança” da fazenda Figueira. Também nesse sentido, observa-se o depoimento da testemunha Joaquim Moreira da Silva, arrolada pela defesa, que declarou que Jair Fermino Borracha “esteve a serviço da UDR, trabalhando como segurança em algumas fazendas”.

² “Assim procedendo incorreu o **denunciado Jair Fermino Borracha nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal observando-se o disposto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.072/90**” (grifos no original). Prom. Nayani Kelly Garcia.

³ Promotora de Justiça Marilu Shneider.

⁴ Promotora de Justiça Marilu Shneider.

⁵ Promotor de Justiça Luiz César Soares Boldrin Junior.

⁶ A testemunha Deni Gonçalves declarou que por volta das 17:30 horas do dia dos fatos, **viu o denunciado Jair Fermino Borracha, juntamente com duas outras pessoas não identificadas, conduzindo um veículo Fiat Fiorino, cor verde escuro pela estrada que dá acesso à casa de Celso Anghinoni**. A mesma testemunha informou, ainda, que os elementos **“pararam o veículo na direção da residência do Celso, lembra ter visto o motorista acenando e mostrando com**

Além da prova testemunhal, há contra o réu a prova pericial (Laudo de Exame de Armas de Fogo e Munição – fls. 117/122), que comprovou que um dos projéteis (“b”) localizado no local do crime foi disparado do revólver Marca “Rossi”, número de série D453675, calibre 38, apreendido em posse do denunciado Jair Fermino Borracha, em 22 de abril de 1999, conforme Auto de Apreensão de fls. 54.

Necessário frisar que em nenhum momento o réu negou que o revólver marca “Rossi”, calibre 38, número de série D453675 é de sua propriedade, bem como afirmou que nunca emprestou tal arma à outra pessoa, apesar de ter negado, contraditoriamente, que esteve no local do crime ou que o tenha cometido.

Apesar de existirem provas suficientes da autoria do delito, o D. Representante do Ministério Público pugnou pela impronúncia, baseando-se apenas nos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e nos depoimentos do réu, desconsiderando a prova pericial e as declarações das testemunhas de acusação, sendo que o órgão Ministerial repete este procedimento nas contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Todavia, como se verifica da análise dos autos, os depoimentos do réu e das testemunhas de defesa padecem de sérias contradições, que sequer são mencionadas pelo representante do Ministério Público, que longe de imparcial, conforme espera a sociedade e os familiares da vítima, assume a defesa do réu.

Por tais razões, entendemos não ser adequada a posição do Ministério Público do Paraná, por reiterar a impunidade dos crimes contra trabalhadores sem-terra.

Os números abaixo apontam o aumento preocupante da violência e repressão ao movimento dos trabalhadores rurais sem terra no estado do Paraná. Os números nacionais totalizam 30 assassinatos de trabalhadores rurais no ano de 1997, 47 assassinatos em 1998 e 42 assassinatos em 1999 e 73 em 2003. Em 1998 ocorreram 252 prisões arbitrárias de trabalhadores sem terra; em 1999 este número subiu para 450 prisões. No ano de 2000 foram 02 assassinados e 147 presos. Em 2003, 04 trabalhadores foram vítimas de homicídio. Em 2004, foram assassinados 02 trabalhadores rurais sem terra no Paraná devido a conflitos possessórios.⁷

o braço em direção a casa de Celso; (...); que depois continuaram a descer no carregador, em direção a casa do depoente transitando uns seiscentos metros naquele carregador, fizeram o retorno, voltaram lento, devagar quase parando, olhando em direção a casa do Celso”. (fls. 16) O Sr. Deni Gonçalves, **que nunca tinha visto o réu anteriormente, descreveu suas características levando à confecção do retrato falado** de fls. 23 e 314, pelo desenhista técnico do Instituto de Criminalística, Sr. Marcos Sérgio Belczack.

Posteriormente, o réu foi reconhecido pela testemunha, tanto por meio de fotografia (conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia de fls. 29), como pessoalmente, após a prisão do mesmo (conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa de fls. 62), como sendo a pessoa que estava conduzindo o veículo que transitava nas proximidades do local do crime.

⁷ Comissão Pastoral da Terra – CPT. Relatórios Conflitos no Campo.

Existem casos, infelizmente, emblemáticos da impunidade dos praticados contra os movimentos sociais no Paraná. Elias de Meura foi assassinado durante uma desocupação, em julho de 2004, e o inquérito que apura o crime sequer foi concluído.⁸ A ação penal acerca do assassinato, por pistoleiros, da liderança do MST Dogival Viana, sequer saiu da fase da oitava de testemunhas de acusação,⁹ assim como a ação penal que tem como objeto o assassinato de Nelson Alves de Souza, morto em janeiro de 2003.¹⁰ Já o júri da ação penal que apura o assassinato do sem-terra Sebastião da Maia, ocorrido no ano de 2000 foi adiado e não tem previsão de nova data para sua realização.¹¹ Grave é também o arquivamento do inquérito que tratava do assassinato da liderança Sétimo Garibaldi, durante despejo ocorrido em 1998, por suposta falta de provas.¹² Na mesma linha, a ação que apura o assassinato de Sebastião Camargo, ocorrido em 1998, ainda está ouvindo as testemunhas de acusação.¹³ Já no caso de Vanderlei das Neves, morto em 1997, o júri foi adiado, sem previsão de nova data.¹⁴ Por fim, há o caso “Teixeirinha” (Diniz Bento da Silva), liderança do MST assassinada em 1993, cujo inquérito ainda não se concluiu.¹⁵ Há ainda a morte do sem terra Antônio Tavares Pereira, ocasionada por tiro disparado por policial militar, em 02 de maio de 2000, durante repressão policial que impediu uma manifestação de trabalhadores no dia do trabalho. Neste caso, a ação penal foi trancada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu ordem de habeas corpus impetrada em favor do policial, sob a justificativa do caso já ter sido julgado pela Justiça Militar. Ressalte-se ainda que, neste caso, a Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná emitiu parecer favorável ao trancamento da ação penal, bem como não interpôs qualquer recurso da decisão que determinou o trancamento. O crime, que ficou impune, foi levado ao conhecimento da OEA.

Diante destes fatos, vimos externar nossa preocupação em relação ao desfecho do caso, para que não se torne mais um episódio de impunidade de crime contra os direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra.

Atenciosamente,

Terra de Direitos

Comissão Pastoral da Terra - CPT

⁸ Inquérito Policial 49/2004, da Delegacia de Polícia Civil de Terra Rica.

⁹ Ação Penal 38/04, da comarca de Pirtanga, Paraná.

¹⁰ Ação Penal 39/2003, da comarca de Matelândia, Paraná.

¹¹ Ação Penal 103/200, da comarca de Loanda, Paraná.

¹² Inquérito Policial 179/98, da delegacia de Polícia Civil de Querência do Norte.

¹³ Ação Penal 52/2000, da comarca de Nova Londrina.

¹⁴ Ação Penal 14/97, da comarca de Laranjeiras do Sul.

¹⁵ Inquérito policial 44/98, da Delegacia da Polícia Civil de Guaraniaçú, Paraná.